



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de novembro de 2016, autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.001095/2016-40		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 641/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/7/2019

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata-se do recurso interposto pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de novembro de 2016, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, com a redução de 60 (sessenta) das 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas pela instituição, devido ao não atendimento dos indicadores 1.21 Número de vagas, conforme relatório realizado pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 32.697.294/0001-49, mantenedora do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, credenciado por transformação da Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, por meio da Portaria MEC nº 493, de 22 de maio de 2018, publicada no DOU, em 23 de maio de 2018.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), do ano de 2017, e possui Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), do ano de 2017.

O relatório de avaliação da comissão avaliadora designada pelo Inep para a autorização do curso Enfermagem, bacharelado, processo e-MEC nº 201413103, realizada no período de 2a 5 de março de 2016, atribuiu os seguintes conceitos:

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica:	3,1
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial:	3,9
Dimensão 3 - Infraestrutura:	3,4
Conceito final	3

Na análise efetuada, a comissão de avaliadores atribuiu o conceito 2 (dois) ao indicador 1.21 Número de vagas, justificando que o número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.

A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do Inep e, portanto, restou mantido o resultado “insatisfatório” para o indicador 1.21 Número de vagas.

## **2. Recurso da IES**

Em seu recurso, a IES alega que:

[...]

*Nos termos do art. 19 da Portaria nº 40, a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 140 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção da Faculdade e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.*

[...]

*A minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades FMN de Salvador cuja excelência no ensino superior é inconteste, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.*

*À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC, eis que o Conceito Institucional é 5 (cinco) e o IGC da Instituição é 3 (três).*

*Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca a que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.*

*A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.*

## **3. Considerações SERES**

O recurso do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador foi analisado e resultou na Nota Técnica nº 80/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, conforme transcrição abaixo:

[...]

*NOTA TÉCNICA Nº 80/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES*

*PROCESSO Nº 23001.001095/2016-40*

*INTERESSADO: FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SALVADOR - FMN SALVADOR*

### **REFERÊNCIAS**

*Autorização. Curso de Enfermagem, Bacharelado(1303707), Município de Salvador/BA.*

*Processo e-MEC nº 201413103.*

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

*Em 23/09/2013, a ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA (737) registrada sob o CNPJ nº 32.697.294/0001-49, mantenedora do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador (1055), protocolou no sistema e-MEC pedido de autorização do curso de Curso de Enfermagem, Bacharelado(1303707), sob o nº 201413103, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.*

*Por meio da Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no DOU nº 226, sexta-feira, 25 de novembro de 2016, seção 1, p. 22/23, (doc. 2), autorizou o curso de Enfermagem, com a redução de 60 (sessenta) vagas do número total pleiteado pela instituição – 240 (duzentas e quarenta) vagas, devido ao não atendimento dos indicadores 1.21 Número de vagas, conforme relatório realizado pela Comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.*

*Em vista do ocorrido, a IES optou por interpor recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, protocolado naquele Conselho em 2016. O CNE solicita análise da SERES a respeito da admissibilidade do recurso interposto e, se admitido, solicita também a manifestação da Secretaria.*

### **ANÁLISE**

#### **a) da tempestividade do recurso**

*Inicialmente, cumpre verificar se é tempestivo o recurso apresentado por meio do Ofício 452, protocolado no CNE em 23/12/2016, contra a decisão proferida pela Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no DOU nº 226, sexta-feira, 25 de novembro de 2016.*

*O Decreto nº 9.235/2017 dispõe que da decisão da SERES cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE no prazo de 30 (trinta) dias:*

*Art. 44. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de 30 dias, contado da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.*

*De forma semelhante, a Portaria Normativa nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, dispõe que o prazo para interposição de recursos de decisão do Secretário competente é de 30 (trinta) dias:*

*Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.*

*Parágrafo único. O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão*

*será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 15 desta Portaria.*

*Observa-se que a instituição interessada manifestou-se em 22/12/2016, ou seja, com menos de 30 (trinta) dias após a publicação da Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, publicada no DOU nº 226, sexta-feira, 25 de novembro de 2016 conforme consta dos autos. Desta forma, verifica-se que o recurso é tempestivo.*

#### ***b) das considerações da SERES***

*Na análise efetuada no Parecer Final do processo e-MEC nº 201413103, a SERES observou que a Comissão de Avaliadores considerou que o indicador 1.21 Número de vagas.*

*A instituição, entretanto, não apresentou impugnação ao relatório de avaliação do INEP e, portanto, restou mantido o resultado "insatisfatório" para o indicador 1.21 Número de vagas. Segundo a comissão, "o número de vagas previstas corresponde, de maneira insuficiente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES".*

*Desse modo, considerando a importância do indicador supracitado não atendido, que reflete diretamente na qualidade da oferta do curso, esta Secretaria posicionou-se favorável à redução de 80 (oitenta) vagas.*

*Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.*

#### **CONCLUSÃO**

*Ante o acima exposto, tendo em vista a Lei nº 9.784/1999, o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 22/12/2017, republicadas em 03/09/2018, e a Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Coordenação-Geral de Fluxos e Procedimentos Regulatórios - CGFPR entende que **deve ser mantida** a decisão proferida pela Portaria nº 739, de 24 de novembro de 2016, e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

#### **Considerações do Relator**

Após apreciação do recurso interposto pela IES e os argumentos apresentados na Nota Técnica Nº 80/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES, que analisa o recurso, esta relatoria acompanha a sugestão da SERES de indeferimento do pleito.

Portanto, diante do exposto, considerando que não há fato novo trazido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador que justifique a revisão das penalidades a ele aplicadas, apresento o seguinte voto, contrário à reconsideração da penalidade de redução de vagas.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 739, de 24 de novembro de 2016, que autorizou o curso superior de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, com sede na Avenida Tamburugy, nº 88, bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela ABES -

Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente